



JUSTIÇA FEDERAL  
Conselho da Justiça Federal



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

NUP n. 00400.001032/2015-12  
CJF n. 0000265-17.2019.4.90.8000

ACORDO N.

ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE  
ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO  
DA JUSTIÇA FEDERAL E A  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO,  
PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, situado no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 3, Lote 9, nesta Capital, inscrito no CNPJ sob o n. 00.508.903/0001-88, daqui por diante denominado **CJF** e neste ato representado por seu Presidente, o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, brasileiro, residente e domiciliado em Brasília-DF, e a **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Edifício Multi Brasil Corporate, Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o n. 26.994.558/0001-23, doravante denominada **AGU**, neste ato representada pelo Advogado-Geral da União, Ministro JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR, **RESOLVEM** celebrar o presente Acordo, sujeitando-se, no que couber, aos dispositivos da Lei n. 8.666/1993, observadas as cláusulas e condições seguintes:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente acordo tem por finalidade:

- a) aperfeiçoar a representação judicial da União nas causas afetas a interesses do CJF e de seus agentes públicos, por parte da AGU, em cumprimento à missão institucional atribuída pelo disposto no art. 131 da Constituição da República, no art. 1º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 22 da Lei Federal no 9.028, de 12 de abril de 1995;
- b) estabelecer formas de integração e colaboração entre os partícipes, aprimorando o intercâmbio de informações e;
- c) prevenir e solucionar eventuais conflitos na tutela dos interesses da União.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DA INSTALAÇÃO DO ESCRITÓRIO AVANÇADO DA AGU**

I – O Advogado-Geral da União designará Advogado(s) Público(s) integrante(s) da AGU para atuar(em) nas ações judiciais da União de interesse do CJF, de forma imediata e autônoma, mediante provocação expressa dos órgãos desse Conselho;

II – O CJF poderá disponibilizar o espaço físico e o suporte administrativo necessários à instalação e ao funcionamento do escritório avançado de representação da AGU em suas dependências;

III – O Escritório Avançado de Representação será vinculado à Secretaria-Geral de Contencioso da AGU, conforme dispõe o inciso VI do art. 8º do Decreto n. 7.392, de 13 de dezembro de 2010, que fiscalizará a atuação finalística, e estruturado em cargos e funções investidos pela Advocacia-Geral da União, ouvido o CJF.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES**

I – No exercício de suas funções institucionais, caberá à AGU:

- a) realizar a representação judicial da União nas causas em que houver interesse do CJF;
- b) estabelecer o intercâmbio de informações com os responsáveis pela consultoria e assessoramento jurídico do CJF, e;
- c) designar integrantes da instituição para manter canal de permanente contato entre os partícipes e o correspondente órgão de direção no âmbito da AGU, de acordo com a respectiva competência regimental.

II – O CJF se compromete a:

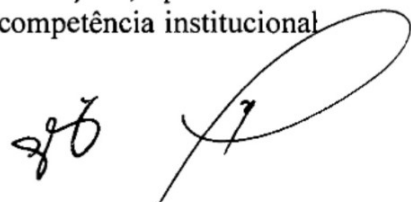
- a) promover a aproximação técnico-jurídica com os Advogados Públicos integrantes da AGU designados para a implementação do presente Acordo;
- b) fornecer os elementos de fato e de direito necessários à atuação dos Advogados Públicos integrantes da AGU, para a adequada representação da União nas causas de seu interesse, e
- c) zelar pela agilidade no encaminhamento das demandas oriundas da AGU, direcionando-as aos órgãos competentes.

III – O(s) Advogado(s) Público(s) integrante(s) do Escritório Avançado de Representação será(ão) investido(s) de:

- a) autonomia para representação judicial do CJF, cuja atuação dar-se-á mediante provocação expressa do seu Presidente ou por autoridade interna desse Conselho com poderes de gestão;
- b) prerrogativas suficientes para o exercício do ofício, de modo a ter atendidas tempestivamente as solicitações formuladas aos órgãos internos da AGU em prol da representação judicial e extrajudicial do CJF;
- c) cargos condizentes com as prerrogativas necessárias ao cumprimento das finalidades do convênio.

Parágrafo primeiro – Os substitutos dos integrantes do Escritório de Representação e os Advogados nomeados *ad hoc* serão investidos das mesmas prerrogativas dos titulares enquanto durar a substituição ou designação.

Parágrafo segundo – A solicitação para atuações que decorram deste Instrumento de cooperação deverá ser dirigida em tempo hábil ao Escritório Avançado, que dará os encaminhamentos devidos aos órgãos internos da AGU, conforme competência institucional prevista na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.



#### **CLÁUSULA QUARTA – DA RESOLUÇÃO EXCEPCIONAL DE CONFLITOS**

I – Na hipótese de eventual conflito de interesses no exercício da representação judicial da União em relação aos partícipes deste Acordo, notadamente quando (i) envolver as prerrogativas e competências próprias de cada órgão ou (ii) na hipótese de figurar a União em determinado polo de ação e um dos partícipes em polo adverso ou (iii) quando o ato administrativo, normativo ou executivo, questionado judicialmente, de autoria dos partícipes, estiver em confronto com parecer normativo ou entendimento consolidado da AGU, o Advogado-Geral da União, a requerimento do interessado, viabilizará a defesa do representado mediante:

a) a atuação do(s) Advogado(s) em exercício no Escritório Avançado de Representação;

b) a designação de Advogados Públicos integrantes da AGU, ad hoc, para atuar na defesa do órgão interessado, com a colaboração deste;

Parágrafo primeiro – Não cabe a atuação da AGU, nos termos do art. 22 da Lei n. 9.028, de 12 de abril de 1995, inclusive na forma de designação acima, nas seguintes hipóteses:

a) não ter sido o ato praticado no estrito exercício das atribuições ou competências constitucionais, legais ou regulamentares do órgão;

b) ter sido o ato praticado com abuso ou desvio de poder, ilegalidade, improbidade ou imoralidade administrativa, devidamente comprovados e reconhecidos administrativamente; ou

c) ter sido o ato praticado em contradição à orientação emanada de órgão superior na estrutura hierárquica.

Parágrafo segundo – O disposto nesta cláusula não retira a capacidade do CJF de estar em juízo (personalidade judiciária), com faculdade postulatória independente e autônoma, quando cabível, em consonância com as razões sufragadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.557/DF.

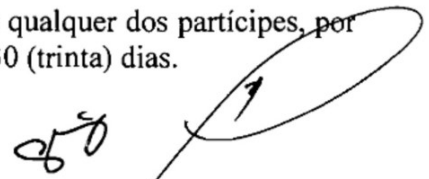
#### **CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Não haverá transferência de recursos financeiros entre os partícipes para a execução deste Acordo.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA, DENÚNCIA E ALTERAÇÃO**

O presente Acordo terá vigência de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente, até o limite de 60 (sessenta) meses, por conveniência das partes, exceto se houver manifestação expressa em sentido contrário, nos termos da lei.

Parágrafo único – Este Acordo pode ser denunciado por qualquer dos partícipes, por meio de comunicação escrita, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.



### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO**

A AGU providenciará a publicação deste Acordo, por extrato, no Diário Oficial da União, à qual está condicionada sua eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

### **CLÁUSULA OITAVA - DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos serão solucionados mediante entendimento dos partícipes e formalizados por meio de aditivos.


### **CLAUSULA NONA - DO FORO**

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, para decidir demandas judiciais decorrentes do cumprimento deste Acordo.

E por estarem assim de acordo, os partícipes firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

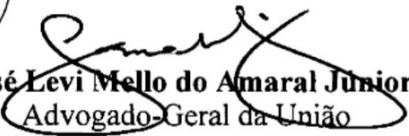
Brasília, 22 de outubro de 2020.

Pelo CJF:



**Ministro Humberto Martins**  
Presidente do Conselho da Justiça Federal

Pela AGU:



**José Levi Mello do Amaral Junior**  
Advogado-Geral da União

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. /2020**  
**PROGRAMA DE TRABALHO**  
(conforme disposto no artigo 116, § 1º, da Lei 8.666/1993)

**1. Identificação do objeto a ser executado**

A presente proposta visa conjugar esforços entre os partícipes no sentido de aperfeiçoar a representação judicial da União nas causas afetas a interesses do Conselho da Justiça Federal (CJF) e de seus agentes públicos, por parte da Advocacia-Geral da União (AGU), em cumprimento à missão institucional atribuída pelo texto constitucional, bem como estabelecer formas de integração e colaboração entre os partícipes, aprimorando o intercâmbio de informações e prevenir e solucionar eventuais conflitos na tutela dos interesses da União.

A medida tem por fundamento o art. 131 da Constituição da República, o art. 1º da Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, o art. 22 da Lei Federal 9.028, de 12 de abril de 1995 e a Lei 8.666/1993, no que lhe for compatível.

**2. Metas a serem atingidas**

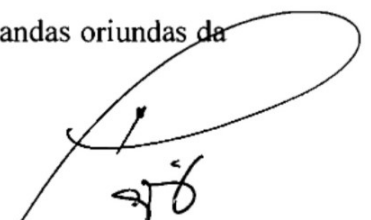
A presente cooperação técnica tem por meta:

I - por parte da **AGU**:

- a) realizar a representação judicial da União nas causas em que houver interesse do CJF;
- b) estabelecer o intercâmbio de informações com os responsáveis pela consultoria e pelo assessoramento jurídico do CJF;
- c) designar integrantes da instituição para manter canal permanente de contato entre os partícipes e o correspondente órgão de direção no âmbito da AGU, de acordo com a respectiva competência regimental.

II - por parte do **CJF**:

- a) promover a aproximação técnico-jurídica com os Advogados Públicos integrantes da AGU designados para a implementação do presente acordo;
- b) zelar pela agilidade no encaminhamento das demandas oriundas da AGU, direcionando-as aos órgãos competentes;



c) fornecer os elementos de fato e de direito necessários à atuação dos advogados públicos integrantes da AGU, para a adequada representação da União nas causas de seu interesse;

d) cadastrar os advogados públicos da AGU, previamente indicados, no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), ou qualquer outro sistema semelhante para que se alcance o fim almejado, qual seja, o de viabilizar a obtenção de subsídios para a execução do objeto desse acordo.

### **3. Etapas e fases de execução**

A primeira etapa será concretizada com a assinatura do novo Termo de Cooperação Técnica entre o Conselho da Justiça Federal e a Advocacia-Geral da União.

Tratando-se de termo de ação continuada, as ações desenvolvidas pelos partícipes que firmaram o Termo de Cooperação Técnica encontram-se em andamento.

### **4. Plano de aplicação dos recursos financeiros**

A cooperação técnica não implica qualquer desembolso de valores, a qualquer título, presente ou futuro.

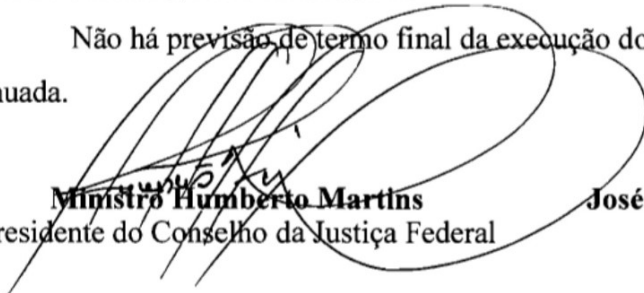
### **5. Cronograma de desembolso**

Não aplicável.

### **6. Previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas**

O novo instrumento de cooperação técnica terá vigência de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente, até o limite de 60 (sessenta) meses, por conveniência das partes, exceto se houver manifestação expressa em sentido contrário, nos termos da lei.

Não há previsão de termo final da execução do objeto, visto tratar-se de ação continuada.



**Humberto Martins**  
Presidente do Conselho da Justiça Federal



**José Levi Mello do Amaral Júnior**  
Advogado-Geral da União